

Petição n.º 3/XIV/1.ª

**ASSUNTO:** Pelo fim do alojamento de trabalhadores agrícolas em contentores dentro do perímetro do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.

**Entrada na AR:**

**Nº de assinaturas: 1**

**Peticionante:** João Manuel Costa Ribeiro

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 11. de novembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de novembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar para apreciação.

## **I. A petição**

A Petição apresentada pelo Peticionário João Manuel Costa Ribeiro solicita a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019, de 24 de outubro, com os seguintes fundamentos:

- As construções precárias, em apreço, não cumprem o ordenamento jurídico existente, nomeadamente, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que recebem Público, o Regulamento de Desempenho Energético de Edifícios de Habitação, o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios e ainda o Regulamento Técnico da Segurança Contra Incêndios em edifícios.
- Sublinha o Peticionário, que, ainda que excepcional, esta medida viola o artigo 65.º da CRP que dispõe que todos têm direito a uma habitação digna;
- Refere que, nos termos da Lei de Bases da Habitação, todos têm direito à habitação, independentemente da ascendência, origem étnica, sexo, língua, território de origem, nacionalidade, religião, crença, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, género, orientação sexual, idade, deficiência ou condição de saúde.
- Releva o Peticionário ser sintomática, das más condições de habitação em todas as suas vertentes, a definição do projeto-tipo de para as unidades de alojamento

Polo exposto o Peticionário solicita a revogação da Resolução do conselho de Ministros supracitada.

## **II. Análise da petição**

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de Petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, a peticionante está corretamente identificada, sendo

feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º e 10.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma Lei, a Petição pode ser admitida.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido à previsão do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, visando o Peticionante propor medidas de defesa do interesse geral, fundamentando-as de forma adequada.

### **III. Tramitação subsequente**

De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho, da Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto e da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho) a Comissão parlamentar competente, neste caso, a Comissão de Agricultura e Mar (Comissão), nomeia obrigatoriamente um Deputado Relator para as Petições subscritas por mais de 100 cidadãos.

Desse modo, no presente caso, pode o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, por esta Comissão, da respetiva nota de admissibilidade, que pode ser subsequentemente convertida em relatório, isto sem prejuízo da possibilidade de subscrição por adesão a esta Petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da LEDP.

### **IV. Conclusão**

- Importa assinalar que a presente Petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de Petição individual, nem pressupõe a audição do Peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do Peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica

ou cultural e à gravidade da situação objeto da Petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma;

- Tampouco é obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º do LEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido [alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP];
- Atento o objeto da Petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo Deputado Relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da Petição a todos os Grupos Parlamentares, bem como, ao Governo para ponderação das sugestões do Peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, ou outras julgadas adequadas.

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2019

O Assessor Parlamentar,

Joaquim Ruas